

**LEI Nº 3846/2021**

**SÚMULA:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Concessão de Direito Real de Uso de terreno público situado no Distrito Industrial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:**

**Art. 1º.** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir “Concessão de Direito Real de Uso” do lote público urbano sob nº 05-A, situado no lugar denominado “Cruz de Marcelino”, área urbana da localidade de Santo Antonio, Distrito Industrial I, com área de 24.860,45 metros quadrados, matriculado sob o nº 38.330, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 2.216.666,66 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

**Art. 2º.** A “Concessão de Direito Real de Uso” do lote citado acima terá vigência de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se for do interesse de ambas as partes e houver conveniência à Administração Pública.

**§ 1º.** As seguintes condições constarão obrigatoriamente do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso:

- a) Iniciar, em até 60 (sessenta) dias da data da assinatura do Contrato de Concessão, a implantação de infraestrutura mínima de suas instalações, compreendendo cercamento da área, com posteamento em concreto ou alvenaria e fechamento em alvenaria ou tela, colocação de portões nas entradas e manutenção paisagística do local.
- b) Concluir a instalação do empreendimento em até 2 (dois) anos contados da assinatura do Contrato de Concessão, obedecendo às normas de uso e ocupação do solo, exceto projetos de ampliação, devidamente especificados quando da apresentação da proposta;
- c) Iniciar efetivamente suas atividades em até 12 (doze) meses da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;
- d) Desempenhar exclusivamente a atividade declarada na proposta apresentada em Concorrência Pública, somente alterando o ramo de atividade mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, demonstrada a impossibilidade de continuação da atividade original, ficando vedada a instalação de concessionário/a com qualquer nível de poluição ou dano ao meio ambiente;
- e) Promover o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a área e os decorrentes das atividades desenvolvidas;
- f) Manter o número mínimo de empregos e de geração de tributos nos

termos da proposta apresentada em Concorrência Pública;

g) Cumprir todas as cláusulas contratuais;

§ 2º. Quando da impossibilidade de cumprimento de qualquer prazo acima estipulado, este poderá ser ampliado, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

§ 3º. Além das disposições da presente Lei, as condições da “Concessão de Direito Real de Uso” serão regulamentadas no Edital de Concorrência Pública e no “Contrato de Concessão de Direito Real de Uso”, que será firmado entre o Município e o licitante vencedor.

§ 4º. A Concessão se extinguirá, sem direito a retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas, com o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º. A concessão poderá ser transferida por sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Lei, estando condicionada à expressa anuência da Administração Pública Municipal para a transferência por ato intervivos.

**Art. 3º.** A área será concedida através de Concorrência Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, cujo Edital estabelecerá os critérios objetivos para a seleção da proposta, devendo constar necessariamente dentre eles:

- a) maior número de empregos diretos;
- b) maior valor de geração de tributos;
- c) maior tempo anterior de atividade no ramo proposto;
- d) maior investimento para implantação.

**Art. 4º.** A referida Concessão de Direito Real de Uso será a título gratuito.

**Art. 5º.** Se o concessionário der destinação à área diversa da estabelecida no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, ou descumprir qualquer dos encargos e obrigações da Concessão, salvo motivo de força maior reconhecido pela Administração Pública, haverá a rescisão de pleno direito do Contrato de Concessão e conseqüente reversão do imóvel ao patrimônio público, sem que o concessionário tenha direito a indenizações de qualquer espécie.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 25 de outubro de 2021.

**Moacyr Elias Fadel Junior**  
**Prefeito Municipal**